



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 525/VIII**  
**REGULA AS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO E**  
**DISCIPLINA AS RELAÇÕES ENTRE OS UTENTES DE LARES**

**Exposição de motivos**

O envelhecimento populacional representa, sem dúvida, uma das principais questões democráticas e sociais do mundo contemporâneo, em especial nas sociedades mais industrializadas e desenvolvidas.

Ultrapassando largamente uma mera questão quantitativa, directamente resultante do acréscimo absoluto e relativo do número de pessoas idosas, o envelhecimento demográfico traduz cada vez mais uma nova realidade social, económica, sociológica, cultural e, mesmo política, com profundas repercussões em vários domínios, designadamente no apoio às pessoas idosas.

A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 63.º, afirma que «todos têm direito à segurança social» e no artigo 72.º explicita o seguinte no que diz respeito à terceira idade:

1 — As pessoas idosas têm direito à segurança económica e às condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.

2 — A política de 3.ª idade engloba medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal através de uma participação activa na vida da comunidade».

Assim, verifica-se que este texto da lei fundamental portuguesa obriga o Estado a desenvolver uma política de velhice não apenas no plano

das garantias dos direitos económicos mas também no dos direitos sociais no sentido de contrariar os fenómenos de desvalorização dos idosos.

A vida actual caracteriza-se por uma quase total indisponibilidade dos filhos e de outros familiares no tocante ao apoio aos idosos, dada a ocupação laboral intensa dos casais, pelo que o apoio domiciliário surge como uma resposta vital.

Acontece que em determinadas situações esse apoio não é suficiente, dada a incapacidade de certos idosos para permanecerem sozinhos, pelo que a solução, sempre dolorosa, para a família acaba por ser o recurso à institucionalização.

O lar para os idosos surge, assim, como um equipamento de alojamento colectivo temporário ou permanente que proporciona serviços permanentes às pessoas idosas, cuja problemática biopsicosocial não possa ser tratada através de outras formas de resposta.

Os lares devem ter sempre em vista não serem estabelecimentos com um funcionamento hermético e rígido.

O XIV Governo Constitucional incluiu nas suas preocupações a melhoria do bem-estar da população, com prioridade para as pessoas que se encontram em dificuldades económica e social ou as que, pelas suas características físicas ou situação social, sejam especialmente vulneráveis, como é caso dos idosos.

Neste contexto, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, que reformulou o regime de licenciamento e a fiscalização dos estabelecimentos e serviços de apoio social, no âmbito da segurança social, e determinou, nos termos do seu artigo 46.º, a criação de normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento dos estabelecimentos, nas suas diversas valências.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Contudo, a matéria em causa exige, pela sua dignidade e importância, que se densifique, sob a forma de lei, o enquadramento que a questão justifica.

Assim, através da presente iniciativa estabelecem-se as condições a que devem obedecer a instalação e o funcionamento dos lares para idosos, tendo-se em consideração que o exercício de uma actividade desta natureza deve ser propiciador de um ambiente de convívio e de participação gerador de bem-estar social e de uma vivência saudável nos estabelecimentos.

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

### Artigo 1.º

#### **Objecto**

A presente lei visa regular e disciplinar as relações entre os utentes de lares, de natureza pública ou privada, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

### Artigo 2.º

#### **Definição**

Para efeitos da presente lei entende-se por:

a) Lar: o estabelecimento em que sejam desenvolvidas actividades de apoio social a pessoas idosas ou incapacitadas, através do alojamento colectivo de utilização temporária ou permanente, fornecimento de alimentação, cuidados de saúde, higiene e conforto, fomentando o convívio

e propiciando a animação social e a ocupação dos tempos livres dos utentes;

b) Utentes: pessoa singular que, directamente ou por intermédio de representante legal, celebra com os estabelecimentos referidos na alínea anterior contrato válido para a obtenção dos serviços referidos.

### Artigo 3.º

#### **Objectivos dos lares**

São, designadamente, objectivos específicos dos lares:

a) Proporcionar serviços humanizados, permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas;

b) Contribuir para a estabilização ou retardamento do processo de envelhecimento;

c) Criar condições que permitam preservar e incentivar a relação interfamiliar;

d) Potenciar a integração social;

e) Colaborar e ou assegurar o acesso à prestação de cuidados de saúde;

f) Apoiar os utentes e famílias na satisfação das necessidades básicas e actividades da vida diária.

### Artigo 4.º

#### **Direitos dos utentes**

Constituem direitos dos utentes dos lares:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) O respeito pela identidade pessoal, pela sua integridade física e psíquica e reserva de intimidade privada e familiar, bem como pelas suas convicções, usos e costumes;

b) A inviolabilidade da correspondência e respeito pelos seus bens pessoais, não sendo permitido, nomeadamente, fazer alterações, alienar ou destruir esses bens sem a sua prévia autorização ou da sua respectiva família.

### Artigo 5.º

#### **Contratos a celebrar com os utentes**

1 — Os contratos a celebrar entre os lares e os utentes ou seus familiares devem ser reduzidos a escrito e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Os direitos e obrigações de ambas as partes;
- b) O período de vigência do contrato e as condições em que pode haver lugar à sua denúncia;
- c) Os serviços a prestar, a sua periodicidade e respectivo horário, bem como o preço praticado.

2 — Sempre que se verifique alteração substancial nalgum dos elementos referidos no número anterior haverá lugar à actualização do contrato, mediante adenda.

3 — Ao contrato deve ser anexado o regulamento do lar devidamente rubricado pelas partes.

4 — O contrato deve ser redigido em triplicado, sendo, depois de assinado, entregue uma cópia a cada uma das partes e o triplicado remetido, no prazo de 10 dias a contar da data da assinatura, ao centro regional de segurança social da área geográfica do lar.

## Artigo 6.º

### **Condições gerais de funcionamento**

1 — A concretização dos objectivos referidos no artigo 3.º exige que o funcionamento do lar deva garantir e proporcionar ao utente:

- a) A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo em vista a manutenção da autonomia e independência;
- b) Uma alimentação adequada, atendendo, na medida do possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;
- c) Uma qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada idoso;
- d) A realização de actividades de animação sócio-cultural, recreativa e ocupacional que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os idosos e para a manutenção das suas capacidades físicas e psíquicas;
- e) Um ambiente calmo, confortável e humanizado;
- f) Os serviços domésticos necessários ao bem-estar do utente e destinados, nomeadamente, à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas.

2 — O funcionamento do lar deve fomentar:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) A convivência social, através do relacionamento entre os idosos, e destes com os familiares e amigos, com o pessoal do lar e com a própria comunidade, de acordo com os seus interesses;

b) A participação dos familiares, ou pessoa responsável pelo internamento, no apoio ao idoso, sempre que possível e desde que este apoio contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psico-afectivo do residente.

3 — O lar deve ainda permitir a assistência religiosa, sempre que o idoso a solicite, ou, na incapacidade deste, a pedido dos seus familiares.

### Artigo 7.º

#### **Regulamento interno do lar**

1 — O regulamento interno dos lares deve conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Regras de funcionamento do lar;
- b) Discriminação dos serviços a prestar;
- c) Direitos e deveres dos utentes;
- d) Direitos e deveres do pessoal;
- e) Funções do pessoal;
- f) Anexo do preçário.

2 — Todo o pessoal afecto ao serviço deve ter conhecimento do regulamento interno.

## Artigo 8.º

### **Afixação de informação**

Os proprietários de lares de idosos são obrigados a afixar em local bem visível do público a seguinte informação:

- a) Alvará ou autorização provisória de funcionamento;
- b) Mapa de pessoal e respectivos horários;
- c) Nome do director técnico do estabelecimento;
- d) Regulamento interno e respectivo anexo;
- e) Ementa semanal.

## Artigo 9.º

### **Livro de reclamações**

Os lares devem dispor de um livro de reclamações, nos termos a regular.

## Artigo 10.º

### **Indisponibilidade relativa**

1 — As relações entre o utente e as instituições objecto deste diploma obedecem, para o efeito de doações testamentárias, às restrições previstas nos artigos 953.º, 2194.º e 2198.º do Código Civil.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao utente, ao pessoal que integra os órgãos sociais dos lares, proprietários e funcionários.

3 — As doações feitas a lares em momento anterior à aquisição da qualidade de utente presumem-se feitas nessa qualidade, aplicando-se o regime previsto no n.º 1 deste artigo.

### Artigo 11.º

#### **Incumprimento**

O regime de incumprimento ao disposto no presente diploma, bem como o respectivo quadro sancionatório, serão estabelecidos em diploma a regulamentar pelo Governo.

### Artigo 12.º

#### **Regime subsidiário**

A todas as questões não reguladas nesta lei aplica-se, como direito subsidiário, com as devidas adaptações, a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

### Artigo 13.º

#### **Regulamentação**

O Governo fará publicar a necessária regulamentação à boa execução da presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

### Artigo 14.º

## **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data sua publicação.

Palácio de São Bento, 23 de Janeiro de 2002. Os Deputados do PS:  
*Victor Moura — Luísa Portugal.*